



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro
Teresópolis CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

Projeto de Lei Nº 4195 de 2015.

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o crime de fuga de licitação.

Autor : **Deputado MIRO TEIXEIRA**

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tratar sobre o crime de fuga de licitação.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 335-A:

Fuga de licitação

Art. 335-A. Se da contratação com indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação decorrer dano ao Erário, aplica-se cumulativamente a pena do art. 272 (peculato).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Registro, inicialmente, que a presente proposição e sua justificativa foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

A dispensa ou inexigibilidade de licitação priva a administração pública de selecionar a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, malfez o direito de igualdade dos administrados de contratar com o poder público. Porém, não raro, essa conduta visa ainda desviar recursos públicos, através de superfaturamento ou sobrepreço, o que caracteriza também o peculato.

A proposição visa resolver dilema hoje existente na jurisprudência, que ora exige a ocorrência do dano para a caracterização do crime de fuga de licitação, ora dispensa a exigência.

Propõe-se, ainda, alterar o nomen juris do tipo, para simplificá-lo e torná-lo mais objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE